



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 29/04/15

ITEM Nº14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 TC-002028/026/12

Embargante(s): Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-002028/126/12 e Expediente(s): TC-007868/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 03.12.14, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos do processo TC-2028/026/12, com decorrente confirmação do r. Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO ante ao recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; déficit da execução orçamentária; déficit financeiro e indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; celebração de contratos por inexigibilidade de licitação com preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado; e pagamento por serviços não realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração por entender que determinadas razões decisórias necessitam de melhor esclarecimento a fim de restarem estanques de contradições, dúvidas e obscuridades.

Assim, sustenta, em síntese, que "o recolhimento dos encargos sociais efetivado de forma extemporânea já foi relevado por esta Corte nos autos do TC-1439/026/11 que tratou das contas municipais de Viradouro, referentes a 2011"; desta forma o r. Julgado ora embargado distoa de mencionada decisão e até mesmo a contradiz, razão pela qual merece ser corrigido.

Da mesma forma argumenta que o déficit orçamentário "tido como irregularidade apta a ensejar a emissão de parecer desfavorável" nas presentes contas, recebeu tratamento diverso em outras decisões; demais "não foram consideradas como justificativas para o déficit experimentado, os elevados percentuais de aplicação na saúde e educação que efetivamente contribuíram para aquele aparente desacerto orçamentário".

Em relação a abertura de créditos adicionais afirma que a decisão também foi omissa "ao deixar de especificar qual dispositivo legal limita seu percentual de abertura".

Por fim, segundo o peticionário, a questionada contratação de show artístico "é objeto de ação judicial, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente e que se encontra no Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação. Não obstante isto, o julgado ora embargado enfrentou a matéria, arrogando para si competência já fixada no Judiciário por prevenção".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público (fls. 1036/1038)
destaca que "as argumentações trazidas buscam, em verdade, atacar o mérito do quanto decidido" motivo porque manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

GCECR
THM



TC-002028-026-12

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

MÉRITO

De plano, nota-se que o peticionário não indicou de forma objetiva obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual o Órgão Deliberativo deveria ter se pronunciado, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ao contrário, as razões cingem-se a tentativa de justificar desacertos motivadores da emissão do Parecer Desfavorável às contas, afigurando-se claro que o embargante busca, de forma inoportuna, rediscutir questões de mérito.

Demais, destaque-se que, conforme orientação pacífica, "não pode ser acolhido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col.), eis que, "encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados" (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.93, DJU 21.02.1994, p. 2115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acolho parecer do d. Ministério Público de Contas e voto pela **rejeição** dos Embargos, a fim de que seja mantido o v. Parecer do E. Tribunal Pleno (fls. 1.017/1.018).

GCECR
THM